



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008948-57.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado DANIEL MANOEL DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008948-57.2023.8.26.0405/50000
Comarca de Osasco – 1ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Embargado: Daniel Manoel do Nascimento
Voto nº 2113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra o V. Acórdão de fls. 277/287, que deu parcial provimento ao recurso voluntário do INSS para possibilitar a sujeição do autor a perícias administrativas periódicas, visando apurar a subsistência de incapacidade, e, em sede de reexame necessário, manteve a sentença proferida.

Diz que o Acórdão é omissivo por não ter se pronunciado expressamente sobre a impossibilidade de fixação do termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária ou da data do requerimento administrativo. Defende a existência de sequela retardada, pois a consolidação das lesões ocorreu em data posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária ou ao requerimento administrativo. Pontua que a perícia atestou que a consolidação das lesões ocorreu em 28/09/2023. Relata os termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria. Postula o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/03).

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que manifesto o intuito para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do alegado, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

O V. Acórdão se posicionou de maneira muito clara ao analisar a matéria devolvida, expondo as razões suficientes para justificar o parcial provimento do recurso.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante busca, na verdade, seja efetuado novo julgamento, não se conformando com a votação unânime da turma julgadora.

Pois bem.

Da leitura do V. Acórdão resulta claro o enfrentamento da matéria, sem olvidar dos termos dos artigos citados pela autarquia nas razões dos embargos de declaração.

O simples fato da *expert* ter ressaltado não ser possível afirmar que o periciado estava incapaz para o trabalho, após a cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, tão-somente por não ter examinado o autor em outrora, apontando, de modo conservador, a data da perícia médica, não tem condão de alterar o aqui decidido, pois, como constou no V. Acórdão, também não se constatou a existência de *sequelas retardadas*, de forma que houve o indevido indeferimento administrativo, destacando-se que a autarquia tinha ciência da documentação e histórico médico do segurado.

Portanto, a partir da análise dos documentos médicos acostados aos autos, somado ao laudo médico pericial, que confirmou a incapacidade parcial e permanente do obreiro, não há dúvidas sobre a indevida cessação do benefício temporário, razão pela qual negado provimento ao recurso da autarquia, nesse ponto.

Para que indene de dúvidas é que se transcreve trecho

do V. Acórdão, no essencial:

No concernente ao termo inicial do benefício, o juiz sentenciante aplicou o preceito norteador do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

Consigno que o Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 09 de junho de 2021, publicado em 01.07.2021, solucionou o tema 862, mantido o preceito norteador do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, em consonância à tese jurídica assim firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

Ainda, levando em conta que a perita também não constatou a existência de "sequelas retardadas", tendo a autarquia ciência da documentação e histórico médico do segurado, não há qualquer razão para alterar a concessão do benefício partir da data do laudo pericial, como insiste a autarquia, devendo considerar, como dito, o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, ainda que a expert tenha, de forma conservadora, apontado o início da incapacidade a data da realização da perícia, tão-somente por não ter examinado o autor em outrora (fls. 198) (fls. 283/284).

Com isso, não há omissão tampouco qualquer outro vício próprio para embargos de declaração, o que remanesce é mero inconformismo do embargante que, se for o caso, encontra lugar em sede própria e não na via estreita dos embargos de declaração. Também não há violação aos dispositivos legais mencionados, devendo-se ressaltar, ainda, que eventual divergência jurisprudencial, sem caráter vinculativo, não tem o condão de modificar o quanto aqui decidido.

Assim, torna-se evidente o conteúdo nitidamente infringente deste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável, pois o seu objetivo não é o de aclarar o julgamento, mas sim de modificar o seu resultado.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não ostentando, bem por isso, caráter modificativo.

A utilização desta espécie recursal como mera irresignação com o resultado do julgamento, no intento de fazer prevalecer interpretação diversa daquela adotada, ensejaria inadmissível rediscussão da matéria, situação que enseja a interposição de recurso próprio. Nesse sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

A intenção do embargante em desviar a função processual dos embargos para o reexame do mérito da matéria força, sem dúvida, remetê-la ao artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015, cujo preceito enuncia que o Juiz não decidirá questões já apreciadas.

Nesse sentido tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Finalidade de reexame de mérito. Descabimento. Inviabilidade do recurso por falta dos pressupostos legais do art. 1.022 do CPC. Rejeição (Embargos de declaração n.º 1017226-81.2018.8.26.0224/50000, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2019, v.u).

Embargos de Declaração. Recurso que repete anterior, que foi acolhido para sanar o erro material constante do v. aresto apontado pela embargante. Preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC/2015. Embargos não conhecidos (Embargos de declaração n.º 1002110-57.2014.8.26.0068/50002, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 26/06/2018, v.u).

Por fim, não se impõe ao julgador responder uma a uma questões formuladas pela parte, tanto mais quando não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já com abordagem no Código de Processo Civil/2015, no essencial, conforme segue:

Processual civil. Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Omissão, contradição, obscuridade, erro material. Ausência. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre não hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado,

capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão** (EDcl no AgRg nos Embargos de divergência em REsp n.º 1.483.155-BA, rel. Min. Og Fernandes, J. 15/06/2016, DJe 03/08/2016) – grifo nosso.

Observo que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O V. Acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto ao mérito do feito, analisando todo o conjunto probatório e não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser dirimido

Nada havendo a se aclarar no julgado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Destarte, por meio deste voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS FLEURY
Relator